



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003852-25.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SHIRLEI FREITAS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ CLODOMIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003852-25.2022.8.26.0590

Apelante: SHIRLEI FREITAS SIQUEIRA

Apelado: JOSÉ CLODOMIRO DE SOUZA

Origem: SÃO VICENTE – 3ª Vara Cível

Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 4.668

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ajuizamento: 12/4/2022

ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO E COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. A autora sequer indica, precisamente, dolo, coação ou erro essencial, nos termos do art. 849 do Código Civil, limitando-se a alegações genéricas e, ademais, algumas referentes a acontecimentos posteriores ao acordo, feito em audiência presidida por juiz togado. Sentença de improcedência suficientemente e minudentemente fundamentada, que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação da autora contra a sentença a fls. 380/382, proferida em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Fls. 385/389: Razões de apelação

A apelante alega que a gleba de terra objeto da presente ação, foi adquirida na busca da correção de todos os atos praticados de forma libidinosa pelo apelado. O apelado teve a intenção de fraudar, e com isso praticou negócio jurídico simulado, tanto que, conforme demonstrado, todas as transações foram feitas de for-

ma pública, sendo todos os documentos devidamente publicados, pois juridicamente assinados pela apelante sem a presença de profissional habilitado para orientá-la. Posto isso, requer o provimento do recurso.

Fls. 393/398: Contrarrazões

O apelado alega que a apelante assinou o acordo judicial, realizado pela apelante e sua patrona, inclusive ambas assinando, no qual restou consignado que: “fica acordado entre ambos que, a senhora Shirlei Freitas Siqueira, ficará no imóvel de forma de comodato no apartamento da Rua Pero Correa, nº 573, apto 111 a partir de 23/09/2014 pelo período de um ano renovável por mais um ano e após por prazo indeterminado”. Além disso, nos autos dos processos nº 1005407-56.2014.8.26.0590 e 101090329-2018.8.26.0590 que originou o cumprimento de sentença nº 000697262.2021.8.26.0590, o apelado comprova que moravam em endereços diferentes, inclusive tendo o apelado sido reintegrado na posse do imóvel da Rua Pero Correa e Rua Rio de Janeiro por algumas vezes, após fez acordo deixando a apelante morar no apartamento pertencente ao apelado. Assim, requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A apelante pretende a desconstituição da sentença homologatória de acordo prolatada no proc. nº 1010903-29.2018.8.26.0590 (ação de reintegração de posse), da 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente, sustentando a invalidade do acordo, porque houve vício de consentimento, pois é semianalfabeta e o apelado se valeu de violência psicológica para que o ajuste fosse formalizado, uma vez que as partes conviveram em união estável por cerca de 28 anos e constituíram patrimônio comum no período.

A fls. 138/139 foi juntado o termo de audiência, cuja conciliação restou frutífera, nos seguintes termos:

(1.) Para pôr fim à demanda, a requerida se compromete a desocupar voluntariamente o imóvel aludido na petição inicial (apto. Nº 111, localizado na Rua Pero Correa, 573, Edifício Iara), no prazo de quinze dias a contar desta data, deixando-o livre de bens e pessoas, sob pena de desocupação forçada. As despesas com a mudança ficarão a cargo do autor. (2.) Em contrapartida, o requerente oferece à requerida a possibilidade dela residir, a título de comodato, pelo período de um ano, renovável por mais um ano em um cômodo, que já é de conhecimento da demandada, no imóvel de propriedade do autor localizado na Rua Rio de Janeiro nº 15, Jardim Independência, São Vicente, ficando o demandante responsável pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica, água e tributos incidentes sobre o imóvel, tudo sem prejuízo do regular e normal pagamento da pensão alimentícia que vem atualmente arcando em favor da requerida e que foi estabelecida em outra ação. (3.) Pedem homologação.

Houve o trânsito em julgado da sentença em 14/5/2019, conforme certidão juntada a fls. 140, e foi dado início ao cumprimento de sentença sob o nº 0006927-26.2021.8.26.0590.

Conforme bem fundamentado pelo juízo, o pedido não procede, valendo transcrever o seguinte trecho da sentença:

Em primeiro lugar, porque o ajuizamento da ação de reintegração de posse que teve trâmite nesta 3ª Vara Cível se deu em razão do descumprimento, pela autora, de anterior acordo judicial formalizado entre as partes nos autos da demanda n. 1005407-56.2014.8.26.0590, da 5ª Vara Cível desta Comarca de São Vicente, por meio do qual ficou estabelecido que a autora permaneceria ocupando a partir de 23 de setembro de 2014, por um ano, prorrogável por mais um ano, em regime de comodato, o

imóvel localizado da Rua Pero Correa, 573, apartamento 111, Itararé, em São Vicente.

A parte autora estava, inclusive, naquela anterior oportunidade, assistida por advogada.

Referido acordo foi, de mais a mais, formalizado em demanda anulatória de outro acordo judicial que teria sido celebrado nos autos de outra ação possessória (n. 4003454-42.2013.8.26.0590, da 5ª Vara Cível de São Vicente), com base nos mesmos argumentos apresentados nesta lide, comprometendo, por isso, a seriedade e a verossimilhança das alegações deduzidas nesta lide.

E, além disso, não há qualquer notícia de que a requerente adotou qualquer iniciativa para invalidar os termos do ajuste da última demanda que tramitou na 5ª Vara Cível e que obrigava a parte a efetivamente desocupar o imóvel após o decurso do prazo de prorrogação estabelecido.

Ou seja, o direito de retomada do apartamento mencionado tem por origem, na verdade, a insuspeita transação aludida e formalizada na anterior demanda, da qual a parte tinha pleno e formal conhecimento.

Em segundo lugar, porque não há qualquer indício de que a autora estava com qualquer comprometimento cognitivo por ocasião da celebração do acordo judicial acertado na audiência realizada na ação de reintegração de posse distribuída a essa 3ª Vara Cível (autos n. 1010903-29.2018.8.26.0590), que apenas formalizou, na verdade e como se disse, a forma como se daria a desocupação do bem que deveria ter ocorrido muito tempo antes da deflagração daquela lide.

Os elementos trazidos naquela demanda autorizavam, de qualquer forma, a concessão de ordem liminar de retomada do bem, independentemente da prévia oitiva da parte contrária e da audiência de conciliação designada, que só se aperfeiçoou, na verdade, para possibilitar melhor entendimento entre os litigantes e garantir adequada disciplina acerca dos efeitos da manifestação de vontade.

Em terceiro lugar, porque, apesar da oportunidade concedida, a requerente não se interessou em produzir provas da alegada co-

ação e violência psicológica que afirma ter sido exercida pelo réu por ocasião do acordo celebrado em 24 de abril de 2019 e que jamais seria levado a termo e seria objeto de sentença homologatória acaso se constatasse mínimo indício dessas circunstâncias.

Além do mais, referida transação foi pactuada muito tempo antes dos supostos atos de violência doméstica mencionados no boletim de ocorrência que instrui a petição inicial e que, por isso, não serve de suporte probatório dos fatos constitutivos do direito da parte, até porque nele consta a unilateral versão da demandante, não confirmada por qualquer outro elemento de convicção.

E, por fim, porque o alegado semianalfabetismo da parte não é, por si só, motivo bastante e suficiente para reconhecimento do propalado vício de consentimento, mormente em se tratando de acordo de vontades ajustado em audiência de conciliação, na presença da autoridade judicial, responsável por conferir que as partes, na ocasião, manifestassem o livre e informado consentimento.

A autora, na essência, sequer indica precisamente vício apto a anular o acordo, acrescentando-se que a condição de semianalfabeta não a torna incapaz.

Destaca-se, ademais, o art. 849, do Código Civil, o qual dispõe: “A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”. Ainda, o parágrafo único determina que: “A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”.

Portanto, cuida-se de sentença suficientemente e minudentemente fundamentada, que não comporta reparo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de R\$ 1.500,00, para R\$ 2.250,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR